



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0605153-06.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

REPRESENTANTE: ROGERIO CHEQUER RAMALHO MACHADO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL D ANTONIO PIRES - SP388954, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, ANDRE MELO AMARO - SP359106, BRENNIO MARCUS GUIZZO - SP358675

REPRESENTADO: MARCIO LUIZ FRANCA GOMES, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - SP305630, MILA DE AVILA VIO - SP195095, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada por **ROGERIO CHEQUER RAMALHO MACHADO** contra **MARCIO LUIZ FRANÇA** e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** em razão de suposta propaganda irregular nas redes sociais, especialmente no perfil pessoal do Representado no Facebook. Narra que o candidato Representado está utilizando, em sua propaganda na internet, imagens de cor laranja, cor que é marca de identificação visual principal do partido do Representante, o NOVO, e sem a devida identificação da sua coligação e dos partidos que a compõem, em afronta ao artigo 6º da Lei nº 9.504/1997, de modo a gerar confusão no eleitorado quanto a correta identificação do candidato e usurpar marca pela qual é conhecido outro candidato ao mesmo cargo e o seu respectivo partido. Destaca que o candidato Representado recentemente publicou em seu perfil



no Facebook um avatar que dá destaque a cor laranja e ao seu número na urna, sem qualquer menção ao nome de seu partido ou coligação, pedindo aos eleitores que utilizassem tal avatar em suas fotos de perfil do Facebook (tema no “*profile pic frames*”). Ademais, relata que o candidato Representado, ainda, publicou em sua página pessoal na rede social Facebook, imagem como uma foto do Representado, com faixa e seu número na urna (40) na cor laranja, e os dizeres “O NOVO GOVERNADOR”. Diante disto, sustenta que tal justaposição de palavra (“novo”) e cor laranja confunde o Representado com a identidade do Representante, que concorre ao cargo de Governador do estado de São Paulo pelo partido NOVO, de modo que o eleitor fica confuso, seja por imaginar que o Representado é o candidato do NOVO, partido que utiliza a cor laranja, seja por imaginar que o NOVO estaria apoiando o Representado. Pede a concessão de liminar para que o candidato Representado cesse as publicações irregulares, ou que o Facebook as remova, indicando 5 (cinco) publicações e suas respectivas URLs, assim como a exclusão do avatar irregular do perfil de todos os candidatos que aderiram ao tema no “*profile pic frames*”, e, ao final, a procedência da ação, proibindo que o candidato Representado publique propaganda eleitoral irregular que confunda o eleitor, sob pena de crime de desobediência, assim como a condenação dos Representados às sanções cabíveis na Lei nº 9.504/2017, inclusive, multa no valor de R\$ 5.000,00.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A obrigatoriedade de que as propagandas eleitorais contenham a identificação do partido (legenda partidária) e a denominação da coligação, juntamente com os partidos que a integram, garante que, além das agremiações e da Justiça Eleitoral, especialmente os eleitores possam saber quem é o responsável pela sua veiculação, identificando facilmente o candidato, o partido, a coligação e os demais partidos integrantes da coligação.

Nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 7º da Resolução TSE nº 23.551/2017: “Na propaganda para eleição majoritária, **a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integra**”.

Verifica-se que em nenhuma das cinco postagens ou links indicados pelo Representante, há identificação da denominação da coligação e da legenda dos partidos que a integram, qual seja, Coligação São Paulo Confia Avança (PSB/PSC/PPS/PV/PR/PODE/PMB/PHS/PPL/PRP/PATRI/PROS/SOLIDARIEDADE/AVANTE).

Sequer há observância do art. 242 da Lei nº 4.737 (art. 6º da Resolução TSE nº 23.551/2017) prevê que “a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, **mencionará sempre a legenda partidária**”, na medida em que não há nas imagens publicadas ou no tema do “*profile pic frames*” (avatar) a identificação da legenda partidária a qual integra o candidato representado, qual seja, PSB.

Ademais, analisando-se cumulativamente as irregularidades acima verificadas com o fato de que a cor laranja e o termo “novo” utilizados pelo Representado confundem-se com a cor laranja característica do partido NOVO, e com a própria denominação deste partido, constata-se a existência de meio publicitário destinado a criar, artificialmente, na opinião



pública, estados mentais de que o Representado é o candidato do NOVO, partido que utiliza a cor laranja ou de que o NOVO estaria apoiando o Representado, conforme disposto parte final do art. 242 da Lei nº 4.737.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, está configurada a propaganda eleitoral irregular capaz de confundir o eleitorado.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o Representado, Facebook, faça a remoção dos seguintes links/publicações identificados pelas URLs informadas:

<https://www.facebook.com/marciofrancasp/photos/a.191017447607321/2239872829>

<https://www.facebook.com/marciofrancasp/photos/a.157791007596632/2231151920>

https://www.facebook.com/profilepicframes/?selected_overlay_id=31470518928339

https://www.facebook.com/profilepicframes/?selected_overlay_id=10202849348424

https://www.facebook.com/profilepicframes/?selected_overlay_id=49676143741704

Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notifiquem-se o *Facebook Brasil* do teor desta decisão, com vistas ao seu cumprimento, sob pena de arcarem com as sanções da espécie. (art. 27, caput, da Resolução TSE nº 23.551/2017).

Citem-se os Representados, por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa, em 2 (dois) dias, conforme art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, intimando-o desta decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2018.

**PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA
JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**

